



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

JULGAMENTO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DAS PRELIMINARES

A CPL (Comissão Permanente de Licitações) da Prefeitura Municipal de Marco, diante do recurso interposto pela empresa Caravan Exportação e Importação do Brasil Ltda, contra sua INABILITAÇÃO na licitação sob a modalidade Pregão Eletrônico nº **021/2022**, que tem por objeto a **Registro de preços para aquisição de fardamentos e equipamentos destinados à Guarda Municipal do Município de Marco-CE**, vem responder o seguinte:

DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. O recurso foi recebido protocolarmente por esta Pública Administração tempestivamente em 25 de julho de 2022;
2. O instrumento recursal atendeu ainda todas as formalidades intrínsecas e extrínsecas relativas à formalização de tal peça;
3. O conteúdo do recurso foi disponibilizado aos outros licitantes, mediante encaminhamento por e-mail, não havendo manifestação de impugnação por parte dos mesmos;
4. Ao final de sua peça requer o seu retorno ao rol de empresas habilitadas;

DO EDITAL

5. O edital de licitação, como não poderia deixar de ser, elencou no rol de seus documentos de Habilitação previstos no Capítulo 6, em especial no subitem 6.1.1.1 e no subitem nº 6.1.5.2., a forma de apresentação dos mesmos, assim o fazendo:

6.1.1 – HABILITAÇÃO JURÍDICA:

6.1.1.1. Registro Comercial, no caso de empresa individual;

6.1.1.2. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

DECLARAÇÕES:

6.1.5 – OUTROS DOCUMENTOS E



**Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará**

6.1.5.2. Certidão Específica de seu registro na Junta Comercial do Estado sede da licitante, expedida com data não superior a 60 (sessenta) dias.

DA SESSÃO DE ABERTURA DA LICITAÇÃO

6. Conforme consta na documentação no sistema, não foi anexado Contrato Social (exigência do item 6.1.1), bem como a Certidão Específica (exigência do item 6.1.5.2) , realizada em 15 de julho de 2022, a CPL detectou falhas no conteúdo da habilitação da recorrente, onde relata na ata *in verbis*:

“Após análise da documentação enviada o Pregoeiro resolveu dar por INABILITADA(S) a(s) empresa (s) abaixo, pela (s) razão (ões) que se segue (m):

2) Caravan Exportação e Importação do Brasil Ltda, por não atender ao(s) seguinte(s) subitem 6.1.1. – Não enviou o Contrato Social e subitem nº 6.1.5.2. – Não enviou a Certidão Específica”

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

7. A recorrente alega em sua peça que a CPL agiu equivocadamente ao lhe inabilitar, pois afirma ter cumprido com todas as exigências, afirmação essa que não corresponde com a verdade, assim se pronunciando:

“Conforme consignado lançado na Plataforma do Licitações-e, a Recorrente foi indevidamente desclassificada. Na argumentação apresentada pelo pregoeiro, RECORRENTE supostamente teria descumprido as exigências editalícias. Vejamos:

Fornecedor desclassificado
Data/Hora 19/07/2022-13:43:40
Fornecedor CARAVAN EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DO BRASIL LTDA

Observação: Não apresentou contrato social nem certidão específica descumprindo os itens 6.1.1 e 6.1.5.2 do edital.

Dessa forma, de maneira equivocada, o pregoeiro declarou a Recorrente como desclassificada.

E ainda que:

“Cabe esclarecer que não houve tratamento isonômico no referido Certame, pois em outros lotes foi aberto prazo para a inserção de “documentação posterior a declaração da Licitante vencedora”

8. Mais a frente há uma menção de que:

“No que se refere ao item 6.11, a Recorrente apresentou Ato Constitutivo e alterações consolidadas até o momento, além de Certidão de Falência, a qual atesta a inexistência de dívida ativa de tributos estaduais por parte da empresa.” (Grifo nosso);



**Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará**

DO MÉRITO

9. O princípio da razoabilidade impõe que as decisões administrativas devam ser objeto de bom senso e que sejam dotadas de razão, como forma de limitar o poder discricionário da administração, evitando restrições desnecessárias ou abusivas, visando lesão aos direitos fundamentais, o que parece não ser o caso em voga;

10. Ao apresentar documentos em discordância com as exigências editalícias a recorrente contrariou um dos princípios basilares do nosso ordenamento jurídico para a matéria "licitações e contratos", quais sejam, o da Vinculação ao Instrumento Convocatório e o da Legalidade;

11. A Administração Pública deve sempre julgar pela ampliação do universo de possíveis interessados em contratar com ela. Entretanto, não pode abrir mão da segurança da contratação, sob pena de responsabilidade administrativa. O professor Adilson Abreu Dallari (2003, p. 119), conhecido doutrinador, faz a seguinte colocação quanto às exigências de habilitação:

"Não há requisitos mínimos preestabelecidos pelo legislador. A lei deixa uma ampla margem de discricionariedade à Administração para que esta determine, com relação a cada caso concreto, desde que se trate de condições pertinentes, o que deve ser comprovado pelo licitante. Se assim não fosse, nem haveria necessidade de consignar no edital as condições de participação na licitação."

12. Perceba que o doutrinador põe em evidência a discricionariedade da Administração em relevar o que realmente é de importância para ser considerado, visando o futuro contrato a ser firmado e a condição técnica do licitante para atender o objeto;

13. Em outro momento, Dallari (2003, p. 119) continua citando, desta vez outro importante doutrinador na área, Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Celso Antônio Bandeira de Mello assinala que a Administração deve conciliar o princípio da isonomia com a necessidade de segurança, oferecendo iguais oportunidades de contratação apenas a quem comprove estar realmente habilitado a executar o objeto de cada específica licitação, não havendo sequer a possibilidade de se estabelecer um padrão universal de idoneidade. Em suas palavras: Portanto, é inquestionável assistir ao promotor do certame licitatório certa margem de liberdade para estabelecer, no edital, padrões mínimos de idoneidade financeira e técnica, condicionais ao ingresso no certame e à disputa do objeto licitado. Por sem dúvida quadra-lhe fixar os parâmetros necessários, a bem da firmeza e segurança que vem presidir a relação jurídica ulterior a ser firmada com o vitorioso."



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

14. Vemos que Celso Antônio Bandeira de Mello cita um importante princípio constitucional, o da "Isonomia", o qual feriríamos de morte se deixássemos de observar. Esse princípio tem como cerne o tratamento igualitário entre os licitantes;
15. A exigência do Contrato Social está inserida na Lei de Licitações e Contratos, em seu Artigo 28, inciso III, *in verbis*:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

16. O Edital é a Lei Interna da Licitação, o qual, seguindo a legislação pertinente, citou no item 6.1.5.2:

"6.1.5.2. Certidão Específica de seu registro na Junta Comercial do Estado sede da licitante, expedida com data não superior a 60 (sessenta) dias".

17. O Edital foi claro quando mencionou que deverão ser apresentados o Contrato Social, conforme item 6.1.1. e a Certidão Específica emitida pela Junta Comercial, conforme item 6.1.5.2., ora, obedecendo ao princípio da isonomia, é cediço que a documentação deverá ser colocada no sistema do Licitações-e até o horário marcado para abertura das propostas, o que não foi cumprido por esta empresa, caso o Pregoeiro aceitasse tais documentos o mesmo estaria ferindo o princípio mencionado acima;

18. Quanto à alegação de que foi dado um prazo para as outras empresas apresentarem documentação tratava-se neste caso de total obediência ao § 3º do art. 48, o qual preconiza, *in verbis*:

"Art. 48. :

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

No caso em questão, não deve prosperar a alegação de que a afirmação de que "não houve tratamento isonômico no referido Certame" uma vez que ficou claro que o prazo para apresentação de documentos foi dado em lotes onde todas as empresas foram inabilitadas, o que se torna perfeitamente legal o prazo dado às empresas.



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

DESPACHO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Processo Licitatório

Pregão Eletrônico nº 021/2022

Tipo: Recurso Administrativo (HABILITAÇÃO DE licitante)

Recorrente: CARAVAN EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DO BRASIL LTDA

Rocorrida: Comissão de Licitação da Prefeitura de Marco-Ce

Tendo em vista o recebimento do processo administrativo em epígrafe, de origem do Ilustre Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Marco, devidamente instruído em suas formalidades intrínsecas e extrínsecas, e, baseados nos fatos, argumentos, doutrinas e jurisprudências evocados, manifestaremos a seguir a decisão final:

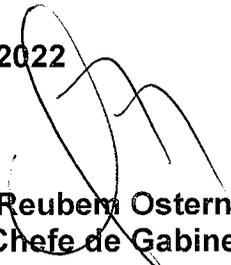
1. O objetivo maior do certame em apreço tem como fito único proporcionar o acesso desta pública administração ao menor preço, em consonância com a melhor vantagem, esmerado nas normas legais vigentes e a segurança jurídica para a disputa;

2. Combinado ao entendimento da recorrente, a aplicabilidade do entendimento posto pelo Pregoeiro não trará à tona qualquer tipo de dano à continuidade do processo, provado a legalidade das exigências editalícias;

3. Não se configurou no transcurso do rito procedimental equívoco na análise da documentação acostada aos autos do processo, sendo por demais bem vindas à manutenção da decisão do pregoeiro de habilitar a empresa termos do Edital e das manifestações do Pregoeiro;

Isto Posto, **RATIFICAMOS** a decisão deliberada pelo Pregoeiro, **INDEFERINDO** o recurso interposto pela empresa recorrente, **MANTENDO A INABILITAÇÃO** da empresa.

Marco-CE, em 12 de agosto de 2022


Sandro Reuben Osterno Mourão
Chefe de Gabinete